



Código do IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Decreto-Lei n.º 22-A, de 29 de junho

Versão: julho 2022

Última alteração:

• Lei nº 12/2022, de 27.6

Lei do Orçamento do Estado para 2022

VidaEconómica

FICHA TÉCNICA

Título

Código do Imposto Único de Circulação - 2022

Autor

Vida Económica

Editor

Vida Económica - Editorial, SA

R. Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 Porto

www.vidaeconomica.pt • <http://livraria.vidaeconomica.pt>

Composição e montagem

Vida Económica

ISBN

978-989-768-949-9

Executado em janeiro de 2022

Este ebook contém anotações.

Esta obra contempla todas as alterações legislativas efetuadas até 31.7.2022



A cópia ilegal viola os direitos dos autores.

© Todos os direitos reservados para Vida Económica, Editorial, SA

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida, no todo ou em parte, por qualquer processo mecânico, fotográfico, electrónico ou de gravação, ou qualquer outra forma copiada, para uso público ou privado (além do uso legal como breve citação em artigos e críticas) sem autorização prévia por escrito da Vida Económica – Editorial, S.A.

Veja no final deste livro como se registar na n/ editora e receber informação sobre lançamentos, iniciativas e promoções da Vida Económica – Editorial SA

ÍNDICE

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

(APROVADO PELA LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO)

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

- Artigo 1.º - Princípio da equivalência
- Artigo 2.º - Incidência objectiva
- Artigo 3.º - Incidência subjectiva
- Artigo 4.º - Incidência temporal
- Artigo 5.º - Isenções
- Artigo 6.º - Facto gerador e exigibilidade
- Artigo 7.º - Base tributável
- Artigo 8.º - Taxas - regras gerais
- Artigo 9.º - Taxas - categoria A
- Artigo 10.º - Taxas - categoria B
- Artigo 11.º - Taxas - categoria C
- Artigo 12.º - Taxas - categoria D
- Artigo 13.º - Taxas – categoria E
- Artigo 14.º - Taxas - categoria F
- Artigo 15.º - Taxas - categoria G

CAPÍTULO II - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

- Artigo 16.º - Liquidação
- Artigo 17.º - Prazo para liquidação e pagamento
- Artigo 17.º-A - Efeitos fiscais da regularização da propriedade
- Artigo 18.º - Liquidação oficiosa
- Artigo 18.º-A - Revisão oficiosa da liquidação

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

- Artigo 19.º - Revogado
- Artigo 20.º - Competência para a fiscalização
- Artigo 21.º - Falta de entrega da prestação tributária
- Artigo 22.º - Apreensão e imobilização do veículo
- Artigo 23.º - Pagamento imediato do imposto
- Artigo 24.º - Cancelamento da matrícula

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

(APROVADO PELA LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO)

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Artigo 1.º - Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

Artigo 2.º - Incidência objectiva

1. O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código;
- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

e) Categoria E: Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992;

f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;

g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.

2. O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3. Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem.

4. Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

Artigo 3.º - Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos.

2. São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

3. É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal.

Artigo 4.º - Incidência temporal

1. O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita.

2. O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G.

3. O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei.

Artigo 5.º - Isenções

1. Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

- a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros;
- b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;
- c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;
- d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;
- e) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas;
- f) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO₂ WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra 'T') ou ao transporte em táxi;
- g) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;
- h) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;
- i) Veículos declarados perdidos a favor do Estado;
- j) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2. Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

- a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO₂ WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;
- b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7.

3. A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção.

4. A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo.

5. A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 240, sendo reconhecida nos seguintes termos:

- a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos;
- b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

6. A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.

7. A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado.

8. Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

- a) (Revogada);
- b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma.
- c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante ou das artes do espetáculo, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

9. Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

Artigo 6.º - Facto gerador e exigibilidade

1. O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional.

2. É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3. O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no n.º 2 do artigo 4.º.

4. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração.

Artigo 7.º - Base tributável

1. O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

- a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;
- b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO²) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do 'Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado' (New European Driving Cycle - NEDC) ou ao abrigo do 'Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros' (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;
- c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;
- d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula.

- e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;
- f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade;
- g) Revogada.

2. Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo ii da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade

3. Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

- a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;
- b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;
- c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do n.º 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas.

5. Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv

1 kW = 1,341 HP

1 HP = 0,7457 kW

6. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.

7. Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o n.º 1 é apurada nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos.

Artigo 8.º - Taxas - regras gerais

1. As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível.

2. Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

3. As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor.

Artigo 9.º - Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível Utilizado		Electricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano de matrícula (euros)		
Gasolina Cilindrada (Cm3)	Outros produtos Cilindrada (Cm3)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,60	11,73	8,22
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	37,33	20,98	11,73
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000.		58,31	32,59	16,35
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		147,93	78,02	33,72
Mais de 2 600 até 3 500			268,64	146,28	74,49
Mais de 3 500			478,64	245,86	112,97

Artigo 10.º - Taxas - categoria B

1. As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalaõ de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalaõ de CO2 (em gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	29,68	Até 120	Até 140	60,88
Mais de 1 250 até 1 750	59,56	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	91,23
Mais de 1 750 até 2 500	119,00	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	198,14
Mais de 2 500	407,26	Mais de 250	Mais de 260	339,43

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 12/2022, de 27.6. LOE para 2022

2. Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

Escalaão de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	29,68
Mais de 250	Mais de 260	59,56

3. Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu:

NOTA:

N^{os} 1 e 2 - Redação dada pela Lei n^o 12/2022, de 27.6. LOE para 2022

Artigo 11.º - Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Taxas Anuais (euros)
Até 2500	32,85
De 2501 a 3500	54,39
De 3501 a 7500	130,33
De 7501 a 11999	211,40

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12000	229	237	212	222	201	211	194	201	192	199
De 12001 a 12999	325	383	302	354	289	338	278	326	275	324
De 13000 a 14999	328	388	304	360	292	342	281	330	279	328
De 15000 a 17999	366	407	339	381	325	363	311	347	309	344
≥ 18000	464	517	430	479	412	458	397	438	394	433
3 eixos										
< 15000	229	325	212	301	201	288	193	278	192	275
De 15000 a 16999	322	364	299	337	286	324	274	309	272	306
De 17000 a 17999	322	372	299	344	286	329	274	316	272	313
De 18000 a 18999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 19000 a 20999	419	462	391	428	374	414	358	395	354	396
De 21000 a 22999	421	468	392	432	377	466	360	398	355	442
≥ 23000	471	524	437	488	419	466	401	445	399	442
≥ 4 eixos										
< 23000	323	362	300	335	286	322	275	306	272	304
De 23000 a 24999	407	459	381	426	363	407	347	392	344	389
De 25000 a 25999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 26000 a 26999	767	869	713	809	680	771	653	739	648	732
de 27000 a 28999	777	889	722	827	689	790	664	761	658	753
≥ 29000	800	902	741	838	709	803	680	770	675	765

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalações de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)
2+1 eixos										
12000	228	230	211	213	200	203	193	195	191	194
De 12001 a 17999	315	388	296	360	284	341	274	329	272	327
De 18000 a 24999	418	492	392	458	377	436	363	420	359	417
De 25000 a 25999	451	504	424	470	405	446	392	429	390	426
≥ 26000	841	927	790	862	754	822	726	789	722	782
2+2 eixos										
< 23000	311	358	294	332	281	316	271	304	270	302
De 23000 a 25999	402	455	380	424	360	405	348	390	346	387
De 26000 a 30999	768	875	719	814	685	777	665	746	659	739
De 31000 a 32999	829	898	778	835	741	800	718	767	713	761
≥ 33000	883	1065	829	992	791	945	767	910	761	900
2+3 eixos										
< 36000	781	880	731	818	700	781	678	751	672	742
De 36000 a 37999	863	936	811	877	774	837	747	811	740	805
≥ 38000	894	1053	837	989	802	942	775	913	769	905
3+2 eixos										
< 36000	775	855	726	794	695	761	672	727	667	726
De 36000 a 37999	794	905	746	841	713	805	686	771	681	770
De 38000 a 39999	796	963	747	894	714	854	689	819	682	817
≥ 40000	927	1191	870	1108	829	1058	805	1016	797	1015
≥ 3+3 eixos										
< 36000	724	859	679	800	649	762	628	730	621	725
De 36000 a 37999	854	948	803	882	766	853	739	810	732	803
De 38000 a 39999	863	966	810	896	773	857	746	822	739	816
≥ 40000	882	980	826	913	790	870	766	835	758	829

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 12/2022, de 27.6. LOE para 2022

Artigo 12.º - Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas Anuais (euros)
Até 2 500	8,64
De 2 501 a 3500	14,74
De 3 501 a 7 500	33,53
De 7 501 a 11 999	55,88

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)
2 eixos										
12000	66	68	62	64	58	61	56	57	55	57
12001 a 12999	76	99	72	93	69	89	67	87	66	86
13000 a 14999	77	100	73	94	70	90	68	87	67	86
1 5000 a 1 7999	95	138	89	128	86	123	82	119	81	118
≥ a 18000	112	173	104	163	100	156	96	150	95	149
3 eixos										
< 15000	65	78	61	73	57	70	55	68	55	68
15000 a 16999	77	101	73	94	70	90	68	88	67	87
17000 a 17999	77	101	73	94	70	90	68	88	67	87
18000 a 18999	93	133	88	124	83	119	81	115	80	114
19000 a 20999	93	133	88	124	83	119	81	115	80	114
21000 a 22999	94	142	89	133	85	126	81	122	81	121
≥ 23000	141	176	133	166	126	159	122	152	121	151
≥ 4 eixos										
<23000	77	99	73	93	70	68	68	86	67	86
23000 a 24999	110	131	102	123	97	118	95	114	94	114
25000 a 25999	124	145	117	136	112	128	109	125	108	124
26000 a 26999	202	253	190	236	181	227	174	218	173	217
27000 a 28999	203	253	191	238	182	227	175	219	174	217
≥ a 29000	229	340	214	320	205	306	198	296	196	293

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)			
2+1 eixos										
120 00	65	65	61	61	57	57	55	55	55	55
120 01 a 17999	76	98	72	92	69	88	67	86	66	85
18000 a 24999	99	129	93	121	86	116	86	113	86	112
25000 a 25999	124	184	117	172	109	164	109	160	108	158
≥ 26000	189	252	176	236	163	225	163	218	162	216
2+2 eixos										
< 23000	76	98	72	92	69	89	67	86	66	85
23000 a 24999	93	123	88	116	83	111	80	108	79	107
25000 a 25999	109	130	101	122	97	117	94	114	93	113
26000 a 28999	156	217	146	204	139	195	135	189	134	188
29000 a 30999	187	248	174	233	167	222	162	215	161	213
31000 a 32999	220	292	207	275	198	261	192	253	190	251
≥ 33000	294	342	276	322	263	307	254	297	252	295
2+3 eixos										
< 36000	216	248	203	233	193	221	188	214	186	213
36000 a 37999	231	325	217	305	207	291	200	282	198	280
≥ 38000	318	352	299	330	285	315	276	305	274	303
3+2 eixos										
< 36000	183	213	171	201	164	192	159	185	158	184
36000 a 37999	219	287	206	269	197	257	191	248	190	246
38000 a 39999	288	337	271	317	258	303	250	293	247	290
≥ 40000	399	465	374	436	357	416	346	402	342	399
≥ 3+3 eixos										
< 36000	152	198	143	187	137	178	133	171	131	170
36000 a 37999	200	248	189	233	180	222	173	215	172	213
38000 a 39999	233	252	219	235	209	225	203	217	204	216
≥ 40000	240	339	225	319	214	305	208	295	206	292

Artigo 13.º - Taxas — categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

Escalaço de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual (euros) (segundo o ano de matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,79	0,00
Mais de 250 até 350	8,18	5,79
Mais de 350 até 500	19,79	11,71
Mais de 500 até 750	59,45	35,01
Mais de 750	129,10	63,32

NOTA:

Redação dada pela lei nº 12/2022, de 27.6. LOE para 2022

Artigo 14.º - Taxas - categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,76/kW.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 12/2022, de 27.6. LOE para 2022

Artigo 15.º - Taxas - categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,70/kg, tendo o imposto o limite de € 12 806,73.

NOTA:

Redação dada pela lei nº 12/2022, de 27.6. LOE para 2022

Capítulo II - Liquidação e pagamento

Artigo 16.º - Liquidação

1. A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo.

2. A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas.

3. A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de

finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
- b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
- c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet.

4. No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto.

5. Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet.

6. Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a € 10.

Artigo 17.º - Prazo para liquidação e pagamento

1. No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo.

2. Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

3. Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação.

4. Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias, a contar da alteração.

5. Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto.

Artigo 17.º-A - Efeitos fiscais da regularização da propriedade

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2.º daquele procedimento especial.

Artigo 18.º - Liquidação oficiosa

1. Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido:

- a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;
- b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto.

2. Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento.

3. Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida.

4. Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a € 10.

Artigo 18.º-A - Revisão oficiosa da liquidação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º.

2. São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexactidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo.

Capítulo III - Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 19.º - Revogado

Artigo 20.º - Competência para a fiscalização

1. O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes

Terrestres, I. P., pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitanias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privados de estradas e aeroportos.

2. A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

3. O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

4. As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor.

Artigo 21.º - Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 22.º - Apreensão e imobilização do veículo

1. Autuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

2. Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil.

3. Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos.

4. Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos

Transportes Terrestres, I.P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

5. Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

Artigo 23.º - Pagamento imediato do imposto

1. É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório.

2. O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação.

3. Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente.

4. Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente.

5. O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.

Artigo 24.º - Cancelamento da matrícula

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

- a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;
- b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

VidaEconómica

GRUPO EDITORIAL

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 PORTO
Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098
e-mail: geve@vidaeconomica.pt • Internet: www.vidaeconomica.pt
<http://livraria.vidaeconomica.pt>